

PROCESSO	- A. I. N° 269130.0018/21-8
RECORRENTE	- LEIZER APARECIDA FERREIRA BORGES CARIAS LTDA.
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - Acórdão 1ª CJF n° 0373-11/23-VD
ORIGEM	- DAT SUL / INFRAZ OESTE
PUBLICAÇÃO	- INTRANET 19.12.2024

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0309-11/24-VD

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. OPERAÇÕES NÃO ESCRITURADAS NOS LIVROS FISCAIS PRÓPRIOS. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. INEXISTÊNCIA DE REQUISITOS. Constitui requisito para admissibilidade do Pedido de Reconsideração a Decisão da Câmara que tenha, em julgamento de Recurso de Ofício, reformado no mérito a de primeira instância em processo administrativo fiscal. Inexiste Recurso de Ofício. Mantida a Decisão recorrida. Pedido NÃO CONHECIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Reconsideração apresentado contra a Decisão da 1ª CJF (A-0373-11/23-VD) que julgou pelo Não Provimento do Recurso Voluntário, interposto em razão do Acórdão da 1ª JJJ que julgou Parcialmente Procedente o Auto de Infração lavrado em 26/12/2021, que formalizou o lançamento de ICMS no valor total de R\$ 176.471,58, em decorrência do autuado deixar de recolher ICMS em razão de não escriturar operações nos livros fiscais (02.01.02), ocorrido nos meses de janeiro de 2019, de março de 2019 a março de 2020 e de maio de 2020 a junho de 2021, acrescido de multa de 100%, prevista no inciso III, do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

O autuado apresentou defesa das fls. 23 a 35, e o autuante apresentou a informação fiscal, fls. 81/91 e da análise dos elementos trazidos aos Autos, a referida Junta de Julgamento Fiscal, decidiu, por unanimidade, pela Procedência Parcial da infração.

Inconformado com o resultado, o contribuinte ingressou com o presente Recurso Voluntário, fls. 111/122, tendo julgamento pelo Não Provimento feito pela CJF, que manteve a autuação conforme o resultado do julgado pela JJJ.

Quanto ao Pedido de Reconsideração, fls. 149/55, inicialmente relata quanto à tempestividade da peça, discorre sobre **suspensão da exigibilidade do crédito tributário**, assinalando que CTN é a norma legal que reúne, sistematiza e norteia a legislação tributária quanto à aplicabilidade dos tributos e demais regras que compõe o sistema tributário.

Reproduz o art. 34, §§ 3º e 5º do CTN, sustentando o cumprimento das funções da LC exigida pela CF/88, mostrando a forma de não entrar em conflito com o ordenamento constitucional. Destaca que o art. 111, inciso I do CTN estabelece sobre a suspensão ou exclusão do crédito tributário, no qual deve ser interpretada de forma literal, art. 151 do inciso III, determina a apresentação de recurso apto para determinação da suspensão da exigibilidade.

Requer a devida suspensão da exigibilidade do débito até o julgamento do PAF.

Faz uma síntese processual e apresenta a reconsideração pela reforma da Decisão recorrida. Assinalou que após apresentar sua impugnação aduziu carência de fundamentos para a lavratura do Auto de Infração, tendo em vista que as notas fiscais relacionadas foram regularmente registradas no livro de Saídas de Mercadorias, conforme documentação dos autos (questão preliminar de nulidade) e afirma que restou comprovado que as mercadorias anotadas no demonstrativo são isentas, substituídas e que sofrem redução da base de cálculo, inclusive com fundamento em cupons fiscais juntados ao PAF (questão de mérito). Fala que articulou pela inobservância da verdade material com os documentos juntados. Junta trecho relatando sobre tal princípio citado. Destacou que a CJF julgou pela redução da multa aplicada de 100% para 60% prevista no art. 42, II, “f” da Lei nº 7.014/96. Alega ser improcedente o Auto de Infração pressupondo, através da verdade material, que a averiguação pormenorizada e conjunto de documentação apresentada por ambas as

partes, bem como todos os meios comprobatórios visam garantir a boa exação. Pede pela averiguação produto a produto individualizando o tratamento de cada item.

Roga para o princípio do não confisco (arts. 5º, XXIII e 150, IV da CF), pois sustenta que a não análise de mercadoria por mercadoria inclui enriquecimento sem causa. Junta julgado do CONSEF (A-0166-12/18).

Finaliza pedindo e requerendo a extinção do Auto de Infração e que todas as intimações sejam dirigidas exclusivamente aos advogados do recorrente.

VOTO

Inicialmente, verifico que o Pedido de Reconsideração em apreço não deve ser conhecido em razão de não preencher o requisito de admissibilidade previsto no art. 169, I, “d” do RPAF, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, já que a Decisão da Câmara não reformou a Decisão de primeira instância em relação a julgamento de Recurso de Ofício e, em consequência, inexiste o requisito de admissibilidade para impetrar o Pedido de Reconsideração, como previsto no referido dispositivo legal, a seguir transscrito:

Art. 169. Caberão os seguintes recursos, com efeito suspensivo, das decisões em processo administrativo fiscal:

I - para as Câmaras de Julgamento do CONSEF:

[...]

d) pedido de reconsideração da decisão da Câmara que tenha, em julgamento de recurso de ofício, reformado, no mérito, a de primeira instância em processo administrativo fiscal;

No presente caso, sequer houve Recurso de Ofício interposto pela JJF, tendo o Acórdão recorrido Não Provido o Recurso Voluntário, mantendo incólume a Decisão de Primeira Instância administrativa que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração, lavrado para exigir o débito nominal de R\$ 176.471,58, relativo a exigência de ICMS sobre operações não escrituradas nos livros fiscais próprios, tendo as Decisões da JJF e da CJF apenas adequado a multa de 100% para 60% em relação a exação.

Porém, o sujeito passivo, insatisfeito com a Decisão da CJF, interpôs “Pedido de Reconsideração” para reanálise do seu pleito recursal, o que seria uma terceira instância de julgamento.

Em consequência, apesar da inexistência de qualquer prova documental ou alegação nova ínsita no Pedido de Reconsideração, há de salientar que a ferramenta processual para reexame de alegação através de Pedido de Reconsideração não está adequada, visto não preencher o requisito de admissibilidade previsto no art. 169, I, “d” do RPAF, uma vez que a Decisão da Câmara de Julgamento Fiscal não reformou a Decisão da JJF em julgamento de **Recurso de Ofício**, o qual sequer houve, razão para concluir pelo Não Conhecimento do Pedido de Reconsideração.

Do exposto, voto pelo NÃO CONHECIMENTO do Pedido de Reconsideração apresentado.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO CONHECER o Pedido de Reconsideração apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269130.0018/21-8, lavrado contra **LEIZER APARECIDA FERREIRA BORGES CARIAS LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente, para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 176.471,58, acrescido de multa de 60%, prevista na alínea “f”, do inciso II, do art. 42 da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 25 de novembro de 2024.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

BRUNO NOU SAMPAIO – RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JUNIOR – REPR. DA PGE/PROFIS